

PARECER JURÍDICO

À Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: parecer jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 014/2021, para formação de registro de preços de 02 (dois) veículos novos, zero quilômetro tipo passeio, para atender a futuras e eventuais necessidades do Fundo Municipal de Educação, pelo período de 06 (seis) meses, conforme especificações e demais elementos descritivos no edital e anexos.

Versam os presentes autos a respeito da solicitação pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, mediante o qual submete à análise jurídica e considerações desta assessoria jurídica a minuta do Edital e demais documentos relacionados ao Pregão na forma Eletrônica, com critério de julgamento Menor Preço por item, nos termos da Lei nº 10.520/2002, do Decreto nº 10.024/2019, do Decreto nº 7.746/2012, do Decreto nº 7892/2013, da Lei Complementar nº 123/2006, do Decreto nº 8.538/2015, Lei Complementar 147/2014, Lei nº 8.666/199, formação de registro de preços de 02 (dois) veículos novos, zero quilômetro tipo passeio, para atender a futuras e eventuais necessidades do Fundo Municipal de Educação, pelo período de 06 (seis) meses, conforme especificações e demais elementos descritivos no edital e anexos.

DA ANÁLISE JURÍDICA DO PEDIDO

A Administração Pública somente pode atuar de acordo com os princípios basilares dispostos na Constituição Federal, conforme o art. 37, caput, abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

O município de Moreilândia, como Ente Público, realiza sua atuação com observância ao Regime Jurídico Administrativo, com cumprimento dos princípios acima descritos e de forma especial, com o olhar voltado a legalidade de seus atos.

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional. Daí a existência da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre Licitação e Contratos Administrativos, prevendo em seu art. 22 as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.

Sendo ainda de suma importância esclarecer, que no que diz respeito à modalidade Pregão, está se encontra regida pela Lei nº 10.520/02, tendo como objetivo principal a aquisição de bens e serviços

comuns pela Administração Pública, especificando em seu texto todas as suas peculiaridades, em perfeita harmonia com o texto constitucional, bem como com a Lei de Licitação acima mencionada.

Corroborando com isso, o Registro de Preço está previsto na Lei de Licitação nº 8.666/93, em seu art. 15, II, de onde se depreende que, as compras realizadas pela Administração Pública, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de registro de preço.

O Ente Público licitante, o Município de Moreilândia, valeu-se de todos os instrumentos possíveis para garantir a devida publicidade ao referido pregão, com publicações na imprensa Oficial, jornais de grande circulação, a fim de garantir a ampla participação dos interessados e o consequente alcance da proposta mais vantajosa, sendo também afixado no quadro de avisos da unidade administrativa que promove a licitação.

Assim, no que diz respeito ao procedimento administrativo do Pregão, atesta-se sua regularidade jurídica pelas peças até aqui juntadas nos autos, como: Solicitação da área competente; termo de referência assinado pelo responsável da unidade solicitante; Apuração de preços, portaria de Constituição da Comissão de Licitação, Autuação de processo Administrativo; minuta do Edital e seus anexos; Encaminhamento da minuta do Edital para análise e parecer jurídico.

DA MINUTA DO EDITAL

O Edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal Nº 8.666/93, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Percebe-se, que no Edital, há o indicativo expresso da regência do certame pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 e legislação específica ao caso, assim como a presença de: preâmbulo, número de série anual, nome da repartição interessada, modalidade, tipo e licitação, o designativo do local, dia e hora do recebimento e abertura dos envelopes de documentação e proposta, entre outros requisitos, a saber: a definição precisa do objeto, apresentada de forma clara, explicativa e genérica, inexistindo particularidade que possa afetar a ampliação da disputa no presente certame; local onde poderá ser examinado e recebido o edital; Condições necessárias para assinatura do contrato e a retirada dos instrumentos, a execução do contrato e a forma para efetiva execução do objeto da licitação; Sanções para o caso de futuro inadimplemento contratual, devendo a Administração observar fielmente o que está literalmente disposto no edital, para o fim da aplicação das futuras penalidades; Condições de pagamentos e critérios objetivos para julgamento, bem como os locais, horários e meios de comunicação à distância em que serão fornecidos os elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação em tela; Critérios de aceitabilidade do preço, como cumprimento dos demais requisitos exigidos por lei; Prazos, critérios e condições para o pagamento, instalações e mobilização para a execução do objeto, em observância aos requisitos previstos em lei; Minuta do contrato, com as devidas especificações previstas na legislação; Demais especificações e peculiaridades das licitações públicas.

Neste sentido, também se encontra nos autos todos os anexos que devem seguir, obrigatoriamente, junto ao edital.

Desta forma, o Edital e Minuta do Contrato preenchem os requisitos exigidos na legislação. Não há cláusula restritiva de participação dos interessados. O Objeto da licitação está escrito de forma clara. A previsão da documentação para habilitação está de acordo com o que preceitua a Lei de Licitação e Contratos Administrativos.

Verificando-se ainda da minuta do Edital, a dotação orçamentária da despesa, condições para a participação do interessado na licitação, forma de apresentação da proposta, rito de julgamento para a proposta de preço e habilitação, previsão de recursos, penalidades, do pagamento e por fim, porém não menos importante, todos os anexos pertinentes.


DA CONCLUSÃO

Compulsando os autos administrativos, verifica-se que o procedimento no que se refere ao Edital e seus Anexos se encontram dentro das exigências previstas na legislação, bem como que os atos até então praticados foram dentro da legalidade.

Desta forma, tendo em vista o teor exposto e pelo que dos autos consta, tenho que a Minuta do Edital do referido processo licitatório encontra respaldo na Lei Nº 8.666/93 (Lei de Licitação e Contratos Administrativos) e suas posteriores alterações, estando também em conformidade como na Lei nº 10.520/02 c/, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito ou gerar sua nulidade. Devendo a Comissão Permanente de Licitação observar, ainda, a disponibilidade do Edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei, razão pela qual opino pela aprovação das minutas do Edital e Contrato, assim como pelo prosseguimento do certame.

É o parecer.

Moreilândia, 29 de novembro de 2021


Rafaela Alice Barbosa
OAB/PE 49.704